



PROCESSO Nº 2320762023-0 - e-processo nº 2023.000533149-7

ACÓRDÃO Nº 172/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> BIANCA ALVES GARRIDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 530.362

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FABIO SANTOS  
OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS TELECOMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. SERVIÇOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. FALTA DE ESTORNO OBRIGATÓRIO DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENE PROVIDO.**

Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, em razão de sua essencialidade e equiparação dos serviços a um processo industrial, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os produtos resultantes não sejam isentos/não tributados.

Evidenciado a falta de estorno de créditos fiscais apropriados indevidamente, relativo às aquisições de energia elétrica, empregadas nas prestações de serviços isentos/não tributados pelo ICMS.

Ajustes realizados em diligência fiscal, afastou parte do crédito tributário lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu provimento parcial, reformando a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003809/2023-25,



lavrado em 21/12/2023, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ **388.335,87** (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ **221.906,21** (duzentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 85, VI e §2º, do RICMS/PB e R\$ **166.429,66** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ **7.598,23** (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.341,84 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, e R\$ 3.256,39 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 2320762023-0 - e-processo n° 2023.000533149-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> BIANCA ALVES GARRIDO, inscrita na OAB/SP sob o n° 530.362

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.<sup>o</sup> PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS TELECOMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. SERVIÇOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. FALTA DE ESTORNO OBRIGATÓRIO DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENE PROVIDO.**

Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, em razão de sua essencialidade e equiparação dos serviços a um processo industrial, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os produtos resultantes não sejam isentos/não tributados.

Evidenciado a falta de estorno de créditos fiscais apropriados indevidamente, relativo às aquisições de energia elétrica, empregadas nas prestações de serviços isentos/não tributados pelo ICMS.

Ajustes realizados em diligência fiscal, afastou parte do crédito tributário lançado de ofício.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n°



93300008.09.00003809/2023-25, lavrado em 21/12/2023, em desfavor da empresa CLARO S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.147.111-0, no qual consta a seguinte acusação:

**0718 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAIDAS NAO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O**

contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às matérias-primas adquiridas c/tributação normal empregadas no processo fabril de produtos cujas saídas não foram tributadas pelo ICMS.

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO EM SUA TOTALIDADE, NO PERÍODO 07/2018 A 12/2018. CRÉDITO ESSE, APROPRIADO PELAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.

O CÁLCULO DO ESTORNO DO CRÉDITO CONSIDEROU A RAZÃO ENTRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS E O TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DO CONTRIBUINTE, EXCLUINDO-SE OS SERVIÇOS QUE NÃO UTILIZAM ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS:

**ANEXO I:** DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO MONTANTE DE SAÍDAS (PERÍODO/ITEM), QUE UTILIZAM ENERGIA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

**ANEXO II:** DEMONSTRATIVO RESUMO DO MONTANTE DE SAÍDAS, QUE UTILIZAM ENERGIA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

**ANEXO III:** DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA; OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO.

A ACUSAÇÃO ESTÁ SENDO REALIZADA EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, E EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 640/62, QUE EQUIPAROU OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMO SENDO INDÚSTRIA BÁSICA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. COMO TAMBÉM A DECISÃO DO STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.635, QUE RECONHECEU O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA TRANSFORMADA EM IMPULSOS ELETROMAGNÉTICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, POR FORÇA DE IMPOSIÇÃO LEGAL DO DISPOSITIVO REFERENCIADO. E AINDA QUE O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SEFAZ/PB JÁ SE MANIFESTOU EM PROCESSOS SEMELHANTES, RECONHECENDO A EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA E CONSEQUENTE DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS NAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, CONFORME ACÓRDÃOS Nº 198/2018, 453/2019 E 522/2019. PELO ACIMA EXPOSTO, O CONTRIBUINTE DEVE SER, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EQUIPARADO À INDÚSTRIA, TANTO PARA A FRUIÇÃO DO CRÉDITO DA ENERGIA ELÉTRICA, QUE É ADQUIRIDA COMO MATÉRIA-PRIMA, QUANTO PARA A IMPOSIÇÃO LEGAL DE ESTORNO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS SAÍDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS. DESSA FORMA, O VALOR DA REPERCUSSÃO



TRIBUTÁRIA É IGUAL AOS ESTORNOS NÃO EFETUADOS NA CONTA GRÁFICA, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS COMO INFRINGIDOS O ART. 85, § 2º DO RICMS/PB.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 85, VI, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.
<b>Períodos:</b> JULHO A DEZEMBRO DE 2018.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **395.934,10**, sendo R\$ **226.248,05** de ICMS, e R\$ **169.686,05** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-121: Demonstrativos Fiscais analíticos e sintéticos do montante de saídas que utilizam energia no processo de industrialização, demonstrativo do estorno de crédito das aquisições de energia elétrica, Notificação nº 01734913/2023.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 26/12/2023, a autuada apresentou reclamação tempestiva às fls. 125-150, e anexos, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- embora a Impugnante, de fato, não seja uma indústria, a sua atividade de prestar serviços de telecomunicação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é equiparável à industrialização para efeito da tomada de créditos de imposto pela não-cumulatividade;
- A fiscalização aplicou uma proporcionalidade consistente na “razão entre o valor das prestações de serviços isentas/não tributadas e o total das prestações de serviços”, a partir do que foi calculado um valor de crédito a estornar.:- Para energia elétrica, o art. 33, II, “b” da LC nº 87/96 concede direito ao crédito amplo, e não previu qualquer restrição;
- Em que pese, o § 2º do art. 85 do RICMS/PB possuir previsão relativa à proporcionalidade, ela deveria constar da LC 87/96;
- A proporcionalidade dos créditos do art. 85, § 2º do RICMS/PB é aplicável exclusivamente às indústrias propriamente ditas, sendo que a atividade da Impugnante não dá ensejo à saída de produtos, sendo que o §1º do art. 108 do CTN veda o emprego da analogia que resulte em tributo não previsto em lei;
- As operações de “Cessão de Meios de Rede” (tributação por diferimento) e as operações do “Programa Internet Popular” são



operações que garantem a manutenção do crédito, e não deveriam ter sido consideradas para fins do cálculo da proporção de estorno;

- Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador do ICMS, devendo as operações dos CFOPs 5.152, 5.552 e 6.552 ser excluídas do denominador do coeficiente de proporcionalidade;

- Os CFOPs nºs 5.949/6.949, os quais são referentes à remessa para guarda de cartões/remessa para instalação/remessa para intermediação envolvem tanto operações que não configuram transferência de propriedade de bens ou mercadorias, como operações em que as saídas dos bens ou das mercadorias foram temporárias, motivo pelo qual não devem também ser levadas em consideração para a determinação do critério de proporcionalidade;

- também não devem ser considerados operações de comodato, classificadas sob os CFOPs nºs 5.908 / 6.908 (remessa de bem por conta de contrato de comodato), as quais não devem integrar o total das operações de saídas e prestações.

- A multa é improcedente porque possui caráter confiscatório;

- Por fim, a Impugnante requer o cancelamento do crédito tributário decorrente do auto de infração em comento, além de demandar que todas as publicações e intimações sejam remetidas exclusivamente à sua Advogada.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAIDAS NAO TRIBUTADAS PELO ICMS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os “produtos” resultantes não sejam isentos/não tributados. In casu, o único documento apresentado pela defesa não corrobora sua alegação relativa à prerrogativa de isenção concedida à Internet Popular, e as demais afirmações reputassem precárias, porquanto não apresentam exemplos, tampouco documentos probatórios que as respaldem.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade.

- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no DT- e recebe as comunicações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENCTE



Cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/2024, por meio de DTe, fl. 300, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 301-323, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013;
- que a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que as empresas de telecomunicação podem se creditar do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada para prestar serviços de telecomunicação;
- que a proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal para o cálculo dos valores a serem estornado não tem amparo na legislação vigente, motivo pelo qual, além de ilegal, a sua aplicação implica indevida restrição ao princípio da não-cumulatividade;
- para energia elétrica, o direito ao crédito é amplo, conforme se nota do artigo 33, II, 'b', da LC nº 87/96, sem previsão de qualquer restrição, sem previsão similar para se realizar proporcionalidade realizada para o uso dos créditos fiscais em operações de aquisição de bens para o ativo imobilizado. Nesse sentido, a autoridade estaria violando os princípios da não-cumulatividade e da legalidade;
- que para o crédito de energia elétrica, não há nem na legislação complementar, nem no regulamento da Paraíba – como sequer poderia – qualquer disposição sobre o método a ser adotado para o cálculo do estorno e a respectiva obrigação acessória.
- discordando da decisão singular, reforça o entendimento apresentado na impugnação, de que não deveria ter incluído as operações de cessões de meios de rede como não tributadas nos cálculos da proporcionalidade para os estornos de crédito, pois, são serviços tributados e por essa razão garantiriam a manutenção do crédito;
- que as operações onerosas de cessão dos meios de rede seguem as regras do diferimento, estabelecidas no Convênio ICMS nº 17/2013;
- quanto aos serviços relativos às operações do Programa de Internet Popular, em razão da diligência fiscal realizada, o julgador fiscal excluiu da autuação apenas os itens “cujo valor do serviço não ultrapassa o limite de R\$ 30,00, nem possui adição de outros valores na fatura”;
- que o § 40 do artigo 5º do RICMS/PB limita à R\$ 30,00 o preço referente à prestação do serviço do “Programa Internet Popular”, e não ao montante total da fatura;
- argumenta que a fiscalização se equivocou ao incluir indevidamente, no critério de proporcionalidade do estorno de créditos, as operações relativas às transferências de bens do ativo imobilizado (CFOPs 5.152 / 5.552 / 6.552), as operações relativas às remessas de cartões de recargas pré-pagas (CFOPs 5.949 / 6.949), bem como as operações relativas às



remessas de bens por conta de contrato de comodato (CFOPs 5.908 / 6.908);

- alega o caráter confiscatório das multas aplicadas, solicitando seu afastamento;

- protesta a Recorrente pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive pela baixa do feito em diligência, assim como pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

Em razão dos argumentos apresentados no recurso voluntário, retornaram os autos em diligência, para que os autores do feito acusatório analisassem os pontos relacionados a operações de transferências de bens do ativo imobilizado, remessas de cartões pré-pagos, remessas de bens em comodato, e quanto a não exigência do estorno de crédito do ICMS relativamente ao serviço de Banda Larga relativo ao “Programa Internet Popular”, observando as condições estabelecidas pela legislação para o uso deste benefício. (fls. 343-345).

Realizada a diligência solicitada, a Fiscalização informa que foram confirmadas em parte as alegações do contribuinte apenas quanto às operações contidas nas planilhas INTERNET\_POPULAR\_EXCLUIDOS e Resumo\_IP\_Excluidos (ANEXO V), que foram excluídas dos valores das saídas, e realizados os ajuste no crédito tributário, conforme demonstrativo denominado ANEXO VII.

Os demais pontos da diligência reclamados pela recorrente, foram verificados e comprovados que não havia procedência, conforme esclarecimento no Informativo Fiscal às fls. 347-351.

Notificado a se pronunciar sobre o resultado da citada diligência, fl. 381-382, empresa autuada apresentou defesa às 383-386, em que afirma concordar com os valores excluídos na diligência fiscal, mas alega ainda que teriam sido considerados valores do Convênio ICMS nº115/03, em que o somatório de todos os itens superaram o limite de R\$ 30,00, referente ao Programa de Internet Popular, e que deveria ter sido considerado tão somente os seus valores individuais, e não o de toda fatura.

Ao final, reitera seus pedidos realizados no recurso voluntário.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003809/2023-25, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa CLARO S. A., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário por ter deixado de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado pelas aquisições de energia elétrica, referente às prestações de serviços isentos/não tributados pelo ICMS.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 21/10/2024 e o recurso voluntário apresentado no dia 21/11/2024, portanto dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Não havendo preliminares suscitadas no recurso voluntário, passo a analisar o mérito.

O contribuinte foi denunciado pela falta do estorno do crédito fiscal em sua totalidade, apropriados pelas aquisições de energia elétrica, referente as prestações de serviços isentas e/ou não tributadas, realizadas por estabelecimento prestador de serviço de telecomunicações, infringindo assim, o art. 85, VI, e §2º do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

**Art. 85.** O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

**VI** - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando da saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

(...)

**§ 2º** Quando uma mesma matéria-prima for utilizada na fabricação de produtos tributados e de não tributados, o estorno será efetuado de forma proporcional, relativamente à matéria-prima empregada nos produtos não tributados.

Para o cálculo do estorno do crédito, a Fiscalização considerou a **razão entre o valor das prestações de serviços isentas/não tributadas e o total das prestações de serviços do período**, calculando a diferença a estornar na forma



estabelecida no Demonstrativo Fiscal às fls. 118, denominado “ANEXO IV: DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA”,

A proporcionalidade apresentada pela fiscalização foi contestada pela recorrente, de forma equivocada, sob o argumento de não haver amparo legal, e que afrontaria o princípio da não-cumulatividade.

Primeiramente, é de bom alvitre esclarecer que o governo Federal, no interesse de estimular o desenvolvimento das telecomunicações, promulgou o Decreto Federal nº 640/62, equiparando as atividades das empresas de telecomunicações a processo industrial, como forma de viabilizar o acesso às linhas de financiamento do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. Vejamos o que estabelece o artigo 1º do Decreto nº 640/62:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interesse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional

Com base na definição expressa no dispositivo retromencionado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.201.635/MG, decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, pelo direito de as empresas de telecomunicação **utilizarem os créditos relativos às aquisições de energia elétrica para uso na sua atividade de industrialização, equiparando-as a uma indústria básica.**

Neste norte, o Conselho de Recursos Fiscais vem firmando este entendimento, a exemplo dos Acórdãos nºs 459/2017 e 605/2022. Vejamos:

**CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

*O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial. (Acórdão nº 459/2017)*

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 640/62.



- Estando o dispositivo acima compatível com o ordenamento jurídico atual sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade. (**Acórdão nº 0605/2022**)

Portanto, com fundamento na Lei Complementar nº 87/96, o estorno de crédito ora em evidência não afeta o princípio da não-cumulatividade, pois, havendo a equiparação das empresas de telecomunicação com a industrial, quanto ao uso da energia elétrica em seus serviços, deve ser cumprida todas as normas inerentes ao uso de crédito fiscal quando da sua aquisição. Vejamos os artigos 21, II e 33, II, “b”, da LC nº 87/96:

#### **LC 87/96**

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: [\(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização; [\(Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

Os valores a serem estornados devem obedecer à proporção da energia empregada nos serviços isentos e não tributados, nos termos do art. 85, §2º, do RICMS/PB, supracitado.

Portanto, assim como a utilização do crédito fiscal pelas aquisições de energia elétrica utilizado nos serviços de telecomunicações, devem ser estornados os valores cujos serviços prestados sejam isentos/não tributados, em detrimento da pretensão da recorrente.

A recorrente argumenta também que a fiscalização não deveria ter incluído as operações de cessões de meios de rede como não tributadas nos cálculos da proporcionalidade para os estornos de crédito, pois, são serviços tributados, e, por essa razão, deveriam garantir a manutenção do crédito, já que seguem a regra do diferimento, consignado no Convênio ICMS nº 17/2013.

A primeira instância rejeitou os argumentos sobre este tópico, apresentado também na reclamação, posto que o imposto é diferido para a etapa operacional subsequente, não havendo o que se falar em serviço tributado neste primeiro momento operacional. Entendimento com o qual comungo.



A fiscalização considerou as receitas das operações de cessão de meios de rede como saídas não tributadas, que entendo ter sido uma interpretação correta nesta etapa do serviço, pois, as operações de cessão onerosa de meios de rede a outras empresas de telecomunicações, em que estas não se constituam em usuárias finais, não são tributadas pelo ICMS. Ou seja, a cessão de rede não é tributada no momento da operação, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço realizado ao usuário final pela empresa contratante, nos termos do Convênio ICMS n° 17/13<sup>1</sup>.

Portanto, corroboro o procedimento da fiscalização, que considerou no cálculo da proporcionalidade, tais operações como não tributáveis, estando de acordo com a decisão singular.

Quanto a reclamação inerente às operações do Programa de Internet Popular, com base nos argumentos de defesa, e no que estabelece o art. 5º, inciso LXXXIII, e § 40 c/c art. 87, inciso XXXVI, ambos do RICMS/PB, este relator retornou os autos em diligência fiscal para que fossem analisados e realizado os devidos ajustes, caso necessário. Vejamos a citada legislação:

#### **RICMS/PB**

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

**LXXXIII – as prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular**, observado o disposto no § 40 deste artigo e no inciso XXXVI do art. 87 (Convênios ICMS 38/09 e 25/12);

(...)

§ 40. O benefício previsto no inciso LXXXIII fica condicionado a que (Convênios ICMS 38/09 e 25/12):

**I – a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;**

**II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);**

III – o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados neste Estado.

(...)

Art. 87. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo:

(...)

XXXVI – às operações de serviço de comunicação de que trata o inciso LXXXIII do art. 5º (Convênios ICMS 38/09 e 25/12). (g.n.)

---

<sup>1</sup> CONVÊNIO ICMS 17/13

**Cláusula primeira** Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no [Ato COTEPE 13/13](#), de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

(...)



Na revisão fiscal, a fiscalização verificou que assistia razão em parte os argumentos da recorrente, sendo refeita a análise quanto às exclusões devidas das operações do programa Internet Popular, da proporcionalidade das saídas de serviços isentos.

Neste tópico, a recorrente argumenta que o limite da isenção para tais serviços é o valor de R\$ 30,00, não da fatura, mas, apenas para a prestação de serviço da internet popular.

De fato, entendo que o benefício fiscal é atribuído ao serviço do programa da Internet Popular, que não ultrapasse o valor de R\$ 30,00 mensais, e não para os demais valores da fatura, de acordo com a literalidade da norma supracitada.

Na revisão, a fiscalização identificou no arquivo do Convênio nº 115/03, o código “02”, as operações do Programa Internet Popular, contidas no campo relativo aos documentos fiscais relacionados às operações isentas/redução de base de cálculo. Com base nesta verificação, foram mantidas como isentas tão somente os serviços do aludido Programa que não ultrapassaram os R\$ 30,00 mensais. Vejamos o texto do resultado da diligência fiscal:

“Nos termos do item 6.2.6.7 do Manual de Orientações – Anexo Único – do Convênio ICMS 115/03, recepcionado no Estado da Paraíba pelo Decreto nº 27.556/2006, o campo 36 do item do Documento Fiscal (“Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo”) deve ser preenchido de acordo com os códigos previstos na Tabela 11.10 do referido manual. Nesta tabela, o “Programa Internet Popular” está identificado pelo código “02”. Assim, foram extraídas as operações classificadas com o código “02” no campo 36 dos itens dos documentos fiscais, compondo a planilha INTERNET\_POPULAR.

A partir dessa planilha, foi elaborada a Resumo\_IP\_por\_Cliente, que consolida o valor total dos serviços cobrados por cliente em cada período. Com base nesses dados, identificaram-se os serviços que ultrapassaram o valor de R\$ 30,00, resultando nas planilhas INTERNET\_POPULAR\_MANTIDOS e Resumo\_IP\_Mantidos (Anexo VI). As notas fiscais cujos valores não excederam o limite foram registradas nas planilhas INTERNET\_POPULAR\_EXCLUIDOS e Resumo\_IP\_Excluidos (Anexo V), correspondendo aos valores desconsiderados do total das saídas analisadas.”



PERÍODO	VL_CONTABIL	VL_BC_ICMS
2019/01	85.964,83	28,32
2019/02	85.665,00	17,16
2019/03	81.964,62	30,16
2019/04	81.475,17	22,03
2019/05	76.020,03	9,98
2019/06	77.403,37	29,60
2019/07	71.844,47	25,18
2019/08	68.891,33	-
2019/09	67.992,82	63,58
2019/10	62.322,30	65,50
2019/11	59.976,15	43,64
2019/12	56.770,08	40,25
<b>Total Geral</b>	<b>876.290,17</b>	<b>375,40</b>

Assim, diante dos demonstrativos apresentados pela fiscalização, com base no arquivo do convênio nº 115/03, não procede mais a alegação do contribuinte em sua manifestação à diligência fiscal, em que repete que a fiscalização teria ainda considerado o somatório de todos os itens da fatura e não só o limite de R\$ 30,00, referente ao Programa de Internet Popular.

Assim, entendo que agiu corretamente a fiscalização, em sua análise na revisão realizada, que excluiu apenas os valores levantados na Planilha “INTERNET\_POPULAR\_EXCLUIDOS e Resumo\_IP\_Excluidos (Anexo V)”.

Quanto aos pontos relacionados a operações de transferências de bens do ativo imobilizado, remessas de cartões pré-pagos, remessas de bens em comodato, com os CFOPs 5.152 / 5.552 / 6.552 / 5.949 / 6.949 / 5.908 / 6.908, abordados no recurso voluntário, que teriam sido incluídas no critério de proporcionalidade do estorno dos créditos fiscais, a fiscalização demonstrou na diligência fiscal que tal argumento não procede.

Foi realizado um levantamento de todos os CFOPs envolvidos no critério da proporcionalidade, com os somatórios dos valores das respectivas operações, cuja planilha se encontra no Informativo Fiscal às fls. 347-351, em que se verifica a ausência dos CFOPs reclamados. Fato não mais contestado na manifestação da recorrente quanto ao resultado da diligência fiscal.

Assim, considero as dúvidas dirimidas na diligência fiscal em sede de 2º grau, solicitada pela própria recorrente, que concluiu pela parcialidade da acusação, excluindo parte das operações do Programa de Internet Popular, acima evidenciado.

Diante de todo exposto, devem ser considerados os valores dos créditos fiscais a serem estornados em conformidade com o demonstrativo final ajustado, constante no Anexo VII, às fls. 354, denominado “DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA - APÓS DILIGÊNCIA”.



Em relação ao valor da penalidade questionado pela recorrente, que teria sido desproporcional e confiscatória, ferindo o princípio constitucional de vedação do confisco, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba). Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações dos dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade, e não cabe aos Tribunais Administrativos adentrarem nesta seara, como requer o contribuinte em seu recurso, conforme Súmula nº 3 do Conselho de Recursos Fiscais da Fazenda deste Estado, publicada no DOE em 19/11/2019, por meio da Portaria nº 311/2019/SEFAZ.

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Recorrente.

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
----------	---------	------	-------	-------



FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/01/2019	31/01/2019	18.594,94	13.946,21	32.541,15
	01/02/2019	28/02/2019	20.136,31	15.102,23	35.238,54
	01/03/2019	31/03/2019	18.126,95	13.595,21	31.722,16
	01/04/2019	30/04/2019	15.785,24	11.838,93	27.624,17
	01/05/2019	31/05/2019	17.786,07	13.339,55	31.125,62
	01/06/2019	30/06/2019	21.302,21	15.976,66	37.278,87
	01/07/2019	31/07/2019	26.790,47	20.092,85	46.883,32
	01/08/2019	31/08/2019	13.626,17	10.219,63	23.845,80
	01/09/2019	30/09/2019	18.034,32	13.525,74	31.560,06
	01/10/2019	31/10/2019	21.300,66	15.975,50	37.276,16
	01/11/2019	30/11/2019	14.899,44	11.174,58	26.074,02
	01/12/2019	31/12/2019	15.523,43	11.642,57	27.166,00
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>			<b>221.906,21</b>	<b>166.429,66</b>	<b>388.335,87</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu provimento parcial, reformando a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003809/2023-25, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ **388.335,87** (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ **221.906,21** (duzentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 85, VI e §2º, do RICMS/PB e R\$ **166.429,66** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ **7.598,23** (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.341,84 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, e R\$ 3.256,39 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator